

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 169967/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: ROSALINA VALERIODA SILVA ARAUJO
APELADOS: BANCO BRADESCO CARTÕES S. A. E OUTRO(S)

Número do Protocolo: 169967/2016
Data de Julgamento: 05-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL INDENIZÁVEL – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. “As instituições financeiras respondem objetivamente por prejuízos causados por fraudes de terceiros (Súmula n. 479/STJ). 2. O dano moral decorrente de clonagem de cartão e saque de conta corrente dispensa prova.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 169967/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: ROSALINA VALERIODA SILVA ARAUJO
APELADOS: BANCO BRADESCO CARTÕES S. A. E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ROSALINA VALERIODA SILVA ARAUJO contra a r. sentença proferida pela MMº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, que nos autos da ação “*Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais*” (Proc. Nº 5603-86.2012.811.0055 Código 145894), ajuizada pela apelante contra BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e BANCO BRADESCO S/A, julgou o pedido improcedente em razão de os requeridos terem reconhecido a inexistência do débito, e realizado a baixa da negativação antes mesmo do ajuizamento da ação. A sentença desacolheu o pedido de indenização por dano moral, por entender que a autora não sofreu dano algum decorrente da negativação, até porque já possuía outras negativações anteriores (cf. fls. 104/105).

A apelante alega que foi vítima de clonagem do cartão de crédito que recebeu do Banco, e que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente da falha na prestação de serviço.

Afirma que os danos morais derivam do próprio fato ofensivo, não sendo necessária a prova do prejuízo efetivo.

Alega, ainda, que o Banco deu causa ao ajuizamento da ação, e por isso, deve arcar com as custas, e com os honorários advocatícios.

Pede, pois, seja provido o recurso, para que, reformada a sentença, os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, bem como aos honorários de sucumbência (cf. fls. 109/115).

Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 119/125 vº,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 169967/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

alegando, preliminarmente, que a apelante não possui interesse recursal, visto que a negativação foi removida antes do ajuizamento da ação, e, no mérito, dando pontual combate às razões recursais, e pedem o desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal dos apelados porque, ainda que tenham retirado a negativação do nome da autora antes do ajuizamento da ação, ela existiu, e possivelmente produziu efeitos nocivos, e, além disso, há de ser analisado se a clonagem do cartão de crédito da autora é capaz, por si só, de gerar ou não dano moral indenizável.

A apelante expõe na inicial que foi negativada à falta de pagamento da dívida de R\$ 8.010,64, contraída por meio do cartão de crédito que recebeu em sua casa, que sequer foi desbloqueado; ao buscar solução, o Banco simplesmente lhe informou que o cartão havia sido clonado.

A apelante sustenta que o dano nesse caso é presumível, pois teve o cartão de crédito clonado.

Os apelados admitem às fls. 49 que houve fraude na utilização do cartão, e que, tão logo identificaram o problema, o cartão foi cancelado.

Aqui se discute se é cabível indenização por dano

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 169967/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

moral decorrente da clonagem do cartão de crédito, e da posterior negativação da apelante, quando preexistem outras negativações em seu nome.

Quando o devedor já possui outra precedente negativação em seu nome, a negativação subsequente não configura dano moral indenizável (Súm. 385, STJ). Ainda assim, resta saber se a incontestada clonagem do cartão de crédito da parte gera, por si só, dano moral indenizável.

A Sumula nº 479 do STJ prevê que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Com relação à exigibilidade da culpa, dispõe o art. 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Seguindo essa linha de pensamento, o dever de indenizar independe da existência de culpa, bastando a configuração do nexo causal e do resultado danoso.

No caso, cabia a instituição financeira zelar pela regularidade de seus serviços, o que não foi observado, já que o cartão que a autora sequer desbloqueou foi clonado, gerando dívidas, e a consequente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 169967/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

negativação indevida.

O nexo de causalidade pauta-se na ligação entre a má prestação de serviço pelos apelados, configurada na fragilidade do sistema disponibilizado ao consumidor, que permite a fraude de cartão de crédito e a compra em nome da apelante.

Desse modo, há a responsabilidade do Banco quanto ao dano sofrido pela apelante, por não ter agido de forma diligente na conferência dos serviços de sua responsabilidade.

A fixação do valor da indenização se prende à análise crítica e cuidadosa do conjunto de circunstâncias que envolvem o problema, com a devida mensuração da extensão dos danos, inclusive pela repercussão social dos fatos, além do comportamento de lado a lado (no caso, a apelante nada contribuiu para o dano), sobretudo a consideração do perfil social e financeiro tanto do lesado quanto do ofensor, e, para que tenha caráter disciplinar, o valor da indenização deve ser arbitrado em montante suficiente para desencorajar e desestimular a reincidência dos ofensores, para que se abstenham de adotar condutas causadoras de danos.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para condenar os apelados ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, com correção monetária pelo INPC a partir da publicação deste acórdão (Súmula nº 362/STJ), e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação; e inversão sucumbencial.

Custas pelos apelados.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 169967/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR